



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600166-57.2021.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2020

Requerentes: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO -
PSC/RS

LUCAS ARAUJO MORAES

CARMEN ZOLEIKE FLORES INACIO

HAMILTON SOSSMEIER

JOSE RONALDO SANTOS DO NASCIMENTO

PAULO RICARDO ACCINELLI

BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO

Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOAS FÍSICAS EXERCENTES DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, OU CARGO OU EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO, NÃO FILIADAS AO PARTIDO POLÍTICO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GASTOS IRREGULARES COM O PAGAMENTO DE MULTA. PAGAMENTOS REALIZADOS A PESSOA DISTINTA DO PRESTADOR DE SERVIÇO OU FORNECEDOR DE PRODUTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IRREGULARIDADES, A SEREM CONSIDERADAS PARA O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO, QUE REPRESENTAM 7,49% DOS RECURSOS ANALISADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. Pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 45, II, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como pela determinação do recolhimento de R\$ 6.688,39 ao Tesouro Nacional.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2020**.

Após o exame preliminar das contas (ID 44902617) e a apresentação de documentação complementar pelo partido (ID 44917819), sobreveio parecer de exame de contas, exarado pela Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais (ID 45001771), o qual apontou a existência de gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 7.918,64; e o recebimento de recursos de fonte vedada, no valor total de R\$ 750,00 (R\$ 500,00 recebidos de pessoa jurídica e R\$ 250 reais recebidos de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2020, no período das doações.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ocasião em que não se identificou outras irregularidades além daquelas apontadas pela Unidade Técnica (ID 45012945).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio a apresentação de Parecer Conclusivo (ID 45146922), apontando as seguintes irregularidades remanescentes: 1) recebimento de recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 750,00; 2) aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 7.918,64.

Intimado para a apresentação de razões finais, o partido não se manifestou.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para oferecimento de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades apontadas no item 1 do Parecer Conclusivo – recebimento de recursos de fonte vedada.

Foram identificadas doações oriundas de pessoa jurídica, no valor de R\$ 500,00, enquadrando-se na vedação prevista no art. 31, inc. I, da Lei 9.096/95, e de pessoas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2020, mas que não se encontravam filiadas ao partido no período das doações, no valor de R\$ 250,00, enquadrando-se na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95.

A agremiação não se manifestou sobre as irregularidades.

Relativamente a esse montante, observa-se a violação ao disposto no art. 31, inc. I e V, da Lei 9.096/95, pois é vedada a doação proveniente de pessoa jurídica e de pessoas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2020, mas que não se encontravam filiadas ao partido no período das doações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por tais razões, deve ser mantida a irregularidade, em relação ao recebimento de recurso de fontes vedadas, no valor de R\$ 750,00.

II.II – Das irregularidades apontadas no item 2 do Parecer Conclusivo – aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário.

O parecer conclusivo descreve gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 7.918,64. As irregularidades foram compiladas na seguinte tabela:

TABELA 1 – APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO							
N.º	Data	Valor (R\$)	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	ID	Irregularidade	Base legal do apontamento
1	13/07/2020	230,00	-	-	43545933	Ausência de documentação fiscal comprobatória do gasto com descrição detalhada e comprovação da entrega do produto ou realização do serviço. Ausência de comprovação do beneficiário do pagamento.	Art. 18, caput, § 2º e § 4º; art. 29, § 2º, inc. V, § 3º e 6º; art. 35, § 3º e art. 36, § 2º, todos da Res. TSE 23.604/19
2	27/08/2020	230,00	-	-	43542333		
3	09/10/2020	500,00	-	-	-		
4	09/10/2020	500,00	-	-	-		
5	16/10/2020	500,00	-	-	-		
6	19/06/2020	1.980,25	-	-	43543683	Ausência de comprovação do beneficiário do pagamento.	Art. 18, § 4º da Res. TSE 23.604/19
7	25/09/2020	1.500,00	673.732.910-15	Sandro Carvalho Pereira	43542283	Ausência de comprovação do pagamento do gasto. O fornecedor não é o beneficiário do pagamento.	Art. 18, § 4º da Res. TSE 23.604/19
8	09/09/2020	297,03	10.376.530/0001-92	Terceiro Reg Tit Doc Civ PJ de POA	43542083	Ausência de comprovação da vinculação do gasto às atividades partidárias (art. 36, § 2º).	Art. 36, § 2º da Res. TSE 23.604/19
9	13/10/2020	48,00	-	-	-	Ausência de comprovação do beneficiário do pagamento (art. 18, § 4º). Ausência de comprovação da vinculação do gasto às atividades partidárias (art. 36, § 2º).	Art. 18, § 4º e art. 36, § 2º, ambos da Res. TSE 23.604/19
10	05/10/2020	2.088,00	22.018.257/0001-03	Rimar Empreendimentos Ltda.	43542133	Documento apresentado não possui descrição detalhada do serviço contratado. Não há comprovação da efetiva prestação do serviço (art. 36, § 2º)	Art. 18, caput, §§ 2º, 7º e 8º, e art. 36, § 2º, ambos da Res. TSE 23.604/19



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	Data	Valor da multa/juros (R\$)	Valor do documento (R\$)	Fornecedor/CNPJ	ID	Irregularidade	Base legal do apontamento
11	10/02/2020	1,83	171,60	CEEE 08.467.115/0001-00	43543733	Pagamento de juros multas e/ou encargos	Art. 17, § 2º da Res. TSE 604/2019
12	10/03/2020	6,21	263,91	Telefonica Brasil S.A. 02.558.157/0001-62	43541233		
13	10/07/2020	1,66	59,95	CEEE 08.467.115/0001-00	43541283		
14	12/08/2020	6,36	266,01	Telefonica Brasil S.A. 02.558.157/0001-62	43544183		
15	12/08/2020	8,15	425,86	Global Telecom S.A. 02.449.992/0121-70	43541533		
16	14/10/2020	15,89	373,60	Global Telecom S.A. 02.449.992/0121-70	43543883		
17	10/11/2020	5,26	269,97	Telefonica Brasil S.A. 02.558.157/0001-62	43543533		
Total final (R\$)		7.918,64					

As irregularidades dizem respeito à ausência de documentação fiscal comprobatória do gasto e comprovação da entrega do produto ou realização do serviço (5 ocorrências); ausência ou divergência de comprovação do beneficiário do pagamento (6 ocorrências); ausência de comprovação da vinculação do gasto às atividades partidárias (2 ocorrências); apresentação de documento sem descrição detalhada do serviço contratado e comprovação de sua prestação (1 ocorrência) e ao pagamento de multa e juros (7 ocorrências), sendo que algumas irregularidades atingem mais de uma despesa da agremiação.

Inicialmente, quanto à ausência de documentação fiscal comprobatória do gasto e comprovação da entrega do produto ou realização do serviço, relacionada a cinco despesas que totalizam R\$ 1.960,00, e à insuficiência de documento apresentado, por carecer de descrição do serviço prestado, assim como da comprovação da entrega do produto ou realização do serviço, relativa a uma despesa de R\$ 2.088,00, verifica-se a omissão da agremiação em apresentar na prestação de contas as informações necessárias para a fiscalização do gasto com recursos do Fundo Partidário.

As despesas realizadas pelos partidos políticos, especialmente aquelas custeadas com recursos oriundos do Tesouro Nacional, como é o caso do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário, estão submetidas à fiscalização da Justiça Eleitoral e devem ser comprovadas adequadamente, a fim de observar os princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência. Nesse sentido, dispõe a Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 18. A **comprovação dos gastos deve ser realizada** por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

(...)

§ 8º **Além das provas documentais constantes do § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.**

(...)

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

II - a **regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário**, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

§ 2º A **regularidade** de que trata o inciso II do caput **abrange**, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, **a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.**

§ 3º A **unidade técnica**, durante o exame de que trata o caput, **pode solicitar:**

I - **do órgão partidário, documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas**, no prazo de que trata o § 7º deste artigo;

Em relação ao grupo de cinco despesas que totalizam R\$ 1.960,00, observa-se dois pagamentos de boleto para a empresa Safeweb Segurança da Informação, cada qual no valor de R\$ 230,00 (IDs 43545933 e 43542333), e três pagamentos de R\$ 500,00, realizados por cheque, sem que exista a indicação da contraparte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na ausência de informações sobre os pagamentos, não é possível avaliar a finalidade do gasto, a pertinência com as atividades partidárias e, tampouco, a efetiva prestação dos serviços ou entrega dos produtos.

No tocante à despesa de R\$ 2.088,00 (ID 43542133), é possível constatar que foi realizada para o pagamento de “serviços de apoio a convenção partidária (segurança e recepção)”, mas não há mínimos esclarecimentos sobre a data e local da realização da convenção, o quantitativo de pessoas destacadas para a realização dos serviços, etc.

Assim, os gastos indicados no parecer conclusivo caracterizam-se pela ausência de descrição detalhada do objeto contratado e a omissão na apresentação de comprovante material da execução dos serviços, o que impede a certificação da regularidade das despesas, conforme já deliberou esse e. Tribunal em outras oportunidades:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS. RECEBIMENTO DE VERBAS DE FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. MULTA. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Apresentadas as contas da agremiação, relativas ao exercício financeiro de 2019, disciplinada quanto ao mérito pela Resolução TSE n. 23.546/17. A unidade técnica apontou irregularidades remanescentes relativas à ausência de comprovação com gastos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, utilização de verbas do Fundo Partidário para pagamento de juros moratórios; recebimento de verbas de fontes vedadas, e utilização de verbas de origem não identificada.

2. Ausência de comprovação com gastos do Fundo Partidário. Constatada a realização de gastos com verbas do Fundo Partidário em desacordo com a legislação de regência. Apresentação de notas fiscais que afrontam o disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.546/17. Não havendo nas notas fiscais o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

detalhamento exigido e ausente dos autos a prova material, há que se manter o apontamento da irregularidade.

3. (...)

7. Desaprovação. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Multa de 10% sobre a quantia irregular. Suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês.

(Prestação de Contas n 060027860, ACÓRDÃO de 03/05/2022, Relator(a) OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/05/2022)

Portanto, **devem ser mantidas as irregularidades relacionadas às despesas no valor de R\$ 4.048,00 (R\$ 1.960,00 + R\$ 2.088,00).**

Quanto à ausência ou divergência de comprovação do beneficiário do pagamento, verifica-se que a irregularidade atinge o grupo de três pagamentos em cheque, no valor de R\$ 500,00 cada, mencionados no tópico anterior, assim como outras três despesas realizadas pela agremiação, no valor de R\$ 1.980,25, R\$ 1.500,00 e R\$ 48,00.

De acordo com o art. 18, §§ 4º e 5º, da Res. TSE nº 23.604/2019, os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário e, na hipótese de que este pagamento envolva mais de uma operação, o beneficiário do pagamento deve ser a mesma pessoa física ou jurídica. A norma exige a correspondência entre o beneficiário do pagamento e a pessoa contratada. A ausência desta correspondência impede a certificação da regularidade da despesa e afasta a possibilidade de confirmação de que o gasto efetivamente diz respeito aos serviços prestados ou produtos entregues.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fidedigno das informações pela instituição financeira permite o rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Desse modo, se por um lado apenas o pagamento pelos meios indicados na Resolução não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para atividade partidária, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o partido contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro, mediante recibo, contrato ou nota fiscal, também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que torna possível, nos termos da Resolução supramencionada, a aferição da regularidade na aplicação de recursos públicos, o que não restou demonstrado.

Nessa situação se encontram os três pagamentos por cheques, cada um no valor de R\$ 500,00, totalizando R\$ 1.500,00, pois não foram efetuados por cheque nominal cruzado ou transação bancária que identifique a contraparte; o pagamento realizado em 13.10.2020 de R\$ 48,00, relativo a boleto bancário não apresentado, e a despesa realizada em 25.09.2020, no valor de R\$ 1.500,00, e que estaria relacionado à nota fiscal de abastecimento, emitida por Comercial Três Figueiras Ltda. (ID 43542283), mas que beneficiou Sandro Carvalho Pereira.

Em todos estes casos, não houve comprovação da adoção de alguma das formas de pagamento previstas no art. 18, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao pagamento realizado em 19.06.2020, no valor de R\$ 1.980,25, observa-se que, tendo em vista tratar-se do único lançamento nessa data no extrato da conta (ID 45001987), e diante da correspondência do valor com a cobrança de aluguel e do comprovante de quitação do referido título (ID 43543683), é possível identificar o beneficiário do pagamento. **Nesse sentido, deve ser afastada a irregularidade, no valor de R\$ 1.980,25.**

Deve-se destacar que os três pagamentos por cheques, cada um no valor de R\$ 500,00, totalizando R\$ 1.500,00, são objeto de outra irregularidade, não devendo ser computada duas vezes na definição do montante da responsabilidade do partido. Com essa observação, **deve ser mantidas as irregularidades no valor de R\$ 3.048,00** (R\$ 500,00 + R\$ 500,00 + R\$ 500,00 + R\$ 1.500,00 + R\$48,00), sendo que, para fins de delimitação do **montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, este valor corresponde a R\$ 1.548,00** (R\$ 1.500,00 + R\$48,00).

Ademais, observa-se a ausência de comprovação da vinculação do gasto às atividades partidárias, seja em relação ao pagamento de R\$ 297,03, que beneficiou o Terceiro Registro de Títulos e Documentos de Porto Alegre, seja em relação ao boleto bancário no valor de R\$ 48,00, já mencionado no tópico anterior.

Os pagamentos de serviços notariais (ID 43542083) poderiam, em tese, justificar o uso de recursos do Fundo Partidário, tal como previsto, por exemplo, no art. 44, VII, da Lei 9.096/95 (serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário).

Entretanto, a agremiação deixou de fornecer informações sobre a finalidade dos pagamentos referidos, sendo impossível atestar a correspondência dos gastos com aqueles admitidos no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, o pagamento de R\$ 48,00 não contém elementos mínimos para identificar a sua finalidade.

Assim, devem ser mantidas as irregularidades.

Deve-se destacar que o pagamento de boleto no valor de R\$ 48,00 é objeto de outra irregularidade, não devendo ser computada duas vezes na definição do montante da responsabilidade do partido. Com essa observação, **deve ser mantida a irregularidade no valor de R\$ 345,03 (R\$ 297,03 + R\$48,00)**, sendo que, para fins de delimitação do **montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, este valor corresponde a R\$ 297,03.**

Por fim ao pagamento de multa e juros, no valor de R\$ 45,36, trata-se de gasto eleitoral vedado, nos termos do art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/19.

A norma direciona os recursos do Fundo Partidário, oriundos do orçamento geral da União, para a satisfação dos interesses primários das atividades políticas da agremiação, assim como das despesas estritamente necessárias para o seu funcionamento, como a instalação de sua sede e despesas com alimentação. Ao impedir o uso desses recursos para a quitação de penalidades criminais, administrativas ou cíveis, a legislação evita a utilização de recursos públicos para remediar a má gestão ou a má-fé de dirigentes partidários, privilegiando o uso para atividades que estritamente promovam o debate de ideias, a defesa de valores e a divulgação das bandeiras dos partidos.

A impossibilidade de utilização dos recursos para quitação de juros de mora e de atualização monetária é tratada na jurisprudência do e. TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. (...). NECESSIDADE DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DOS GASTOS COM O FUNDO PARTIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º DA RES. 21.841/2004–TSE. **PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 44, INCISO I, DA LEI Nº 9.096/95. PRECEDENTES DA CORTE.** IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 26,35% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 34 DA RES. 21.841/2004–TSE). SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 37, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DURAÇÃO DE 2 MESES, CUMPRIDOS EM 4 PARCELAS IGUAIS, NA FORMA DO ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS AD REFERENDUM DO PLENÁRIO.

1. (...)

12. **O pagamento de multas e juros de mora com recursos do fundo partidário é incompatível com o art. 44, inciso I, da Lei dos Partidos Políticos. Precedentes desta Corte.** 13. Do mesmo modo, o pagamento de multas de reemissão de passagens aéreas com recursos do fundo partidário é irregular. **Os recursos provenientes do Fundo Partidário são de aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.**

(...)

19. Desaprovação das Contas ad referendum do Plenário. Decisão referendada.

(Prestação de Contas nº 23706, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 09/06/2020)

Portanto, **deve ser mantida a irregularidade relacionada ao montante de R\$ 45,36.**

II.III – Das sanções.

No caso, as irregularidades atingem **R\$ 6.688,39 (R\$ 750,00 + R\$ 4.048,00 + R\$ 1.548,00 + R\$ 297,03 + R\$ 45,36)**, o que representa **7,49%** do total de recursos recebidos pelo partido no exercício de **2020 (R\$ 89.288,99)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O baixo percentual das irregularidades, assim como o valor total pouco expressivo, permite a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, devem ser aprovadas com ressalvas as contas.

Nada obstante, deve ser determinado o recolhimento de **R\$ 6.688,39 ao Tesouro Nacional**.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas** das contas, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, com a determinação de recolhimento de **R\$ 6.688,39 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 16 de maio de 2023.

Maria Emília Corrêa da Costa,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.